

DECRETO Nº 1.239 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

**“Disciplina os atos praticados por
Agentes Públicos Municipais no
período eleitoral”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010 e pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021, que de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;

Considerando que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações, estabelece vedações aplicáveis aos agentes públicos no ano de realização de eleições;

Considerando a Resolução TSE nº 23.674, republicada no DJE-TSE em 27/05/2022, que estabelece o Calendário Eleitoral - Eleições 2022, além da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais;

Considerando a vedação de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e, por conseguinte, a legitimidade e a normalidade do pleito;

Considerando o princípio da impessoalidade está relacionado à finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa Municipal;

Considerando que, respeitadas as limitações legais, a campanha eleitoral deve transcorrer de forma democrática e com observância dos princípios da livre manifestação do pensamento, do debate político e da transparência;

Considerando que é lícito aos servidores públicos a filiação e participação em atos político-partidários, bem como legítima a manifestação de apoio a candidatos; e

Considerando que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por meio de seus órgãos e entidades, tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral;

Considerando o expediente OFÍCIO Nº CGM-OFI-2022/00062, de 19 de agosto de 2022, da Controladoria Geral do Município,

DECRETA:

Art. 1º Aos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Rio Branco são vedadas as seguintes condutas no presente ano eleitoral:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município, exceto para realização de convenção partidária, na forma da Lei nº 9.504/1997;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos do Município, em benefício de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação;

III - fazer ou permitir distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, como uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação;

IV - ceder agente público sob sua chefia direta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido, coligação ou federação durante o horário de expediente;

V - prestar serviços de forma onerosa ou gratuita, durante o horário de expediente, junto a comitês de campanha eleitoral de candidato, partido, coligação ou federação;

VI - fazer propaganda política em prol de candidato, partido, coligação ou federação em prédios públicos, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam;

VII - utilizar ou permitir o uso de qualquer serviço público ou programa social em benefício de candidato, partido, coligação ou federação;

VIII - transportar em veículos oficiais, ou nos colocados à disposição do Município mediante terceirização, material de campanha de qualquer natureza para distribuição ao público;

IX - veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município;

X - usar dos serviços gráficos próprios da Administração ou contratados, para fazer impressos de propaganda ou material de apoio a atividades eleitorais;

XI - usar símbolos, frases e imagens, associadas ou semelhantes às usadas pelos órgãos ou entidades públicos, em propaganda eleitoral, ficando vedada a associação do nome de candidato no todo ou em parte ao nome ou sigla do órgão ou entidade do Município;

XII - convocar ou autorizar os servidores públicos ou trabalhadores de prestadoras de serviços à Administração, para participarem de manifestações públicas (comícios, passeatas, carreatas, aglomerações, reuniões privadas e assemelhadas), ou individuais, de apreço ou despreço a candidatos, partidos políticos, coligações ou federações;

XIII - conceder benefício fiscal, dispensa de multas ou pagamento de tributos sem lei autorizativa específica, avaliação do impacto financeiro e orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes e previsão da renúncia da receita na Lei Orçamentária Anual, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - retardar ou deixar de praticar ato de ofício;

XV - negar publicidade aos atos oficiais;

XVI - desrespeitar a ordem cronológica dos pagamentos.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com inclusão dos prestadores terceirizados, estagiários, concessionários e permissionários de serviços públicos.

§ 2º A proibição contida no inciso VI deste artigo abrange a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados à propaganda política, em veículos e máquinas pertencentes ao Município ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus espaços internos e mobiliários.

§ 3º São vedadas a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos, bem como o deslocamento em veículo oficial até o local da reunião política.

§ 4º Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos conforme Lei Municipal nº 1.817 de 23 de setembro de 2010 e suas alterações.

§ 5º É vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) veiculada nos bens sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e aos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 6º É igualmente vedada a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, partido político, coligação ou federação.

§ 7º A vedação de utilização dos bens públicos estende-se ao período em que não há expediente, inclusive à utilização de sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Municipal na rede de acesso à internet.

§ 8º Os titulares dos órgãos, fundos e entidades deverão manter o efetivo e permanente controle das atividades sob sua responsabilidade, coibindo a ocorrência das situações vedadas que configuram ato de improbidade administrativa.

§ 9º Não é permitida a utilização de programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal, tais como a distribuição de cestas básicas, medicamentos, consultas, exames, outros benefícios eventuais e auxílios

financeiros, com a finalidade de beneficiar candidato, partido político, coligação ou federação.

§ 10. Deverão permanecer em execução os programas de governo em vigência, uma vez que a Lei Eleitoral, nestes casos, autoriza sua completa e absoluta execução, não se constituindo em ações novas, desde que previsto no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual e esteja e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 11. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que firmaram convênios de despesas com entidades privadas sem fins lucrativos, com vigência no exercício de 2022, deverão observar, caso a caso, se há vinculação nominal de candidato ao pleito eleitoral com a entidade responsável pela execução do convênio, de forma a não induzir a concluir que a transferência de recursos pode afetar a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, o que implicará na suspensão da transferência dos recursos.

Art. 2º Fica proibido a todos os servidores do Poder Executivo do Município, participar de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sítios de relacionamento, bem como, comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar de evento com fim eleitoral.

Parágrafo único. O servidor público que estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo se beneficiar da função ou do cargo que exerce.

Art. 3º Fica proibido a partir de 02 de julho de 2022, permitir a participação ou permanência de qualquer candidato nas inaugurações de obras públicas realizadas pelo Município.

Parágrafo único. É vedado a qualquer participante de ato promovido pela Administração Pública Municipal fazer manifestação de apreço ou despreço a trabalho de candidato, partido político, coligação ou federação.

Art. 4º Os infratores ao disposto no presente Decreto sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - exoneração imediata, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - dispensa imediata da função e aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público investido em função gratificada;

IV - rescisão do contrato ou convênio, após apuração com devido processo administrativo;

V - rescisão do contrato, nos termos do inciso VII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em caso de contratado para realização de serviços de interesse da Administração Pública Municipal;

VI - encerramento automático do termo de compromisso, com fulcro nas disposições acordadas, em caso de estagiário.

Parágrafo único. As sanções expostas no caput deste artigo serão promovidas sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Os Secretários Municipais e autoridades equiparadas, o Procurador-Geral do Município, o Auditor-Chefe da Controladoria-Geral, o

Corregedor Geral do Município, o Ouvidor Geral do Município e os dirigentes das Entidades da Administração Indireta, inclusive fundos municipais, são responsáveis pelo cumprimento do disposto neste Decreto, em suas respectivas áreas de gestão.

Parágrafo único. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, o titular do órgão/entidade cuja ação ou omissão com ela tenha contribuído, o servidor e o beneficiário.

Art. 6º As situações específicas não contempladas neste Decreto, dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, deve o agente público municipal se abster de praticá-los, por cautela, comunicando tal fato ao titular do órgão ou entidade, que deverá avaliar a necessidade de formular consulta à Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio Branco – Acre, 22 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE
Nº 13.355 23/08/2022
PAG: 116-117